COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.9.2026
COM(2026) 513 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

sobre a aplicação pelos Estados-Membros da Diretiva 2006/117/EURATOM do Conselho relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado
Quinto Relatório

{SWD(2026) 287 final}

Índice

1. Introdução 2

1.1. Contexto 2

2. Enquadramento jurídico e a sua aplicação 3

2.1. Aplicação da diretiva 5

2.2. Parecer do Comité Consultivo 6

2.3. Autoridades competentes 6

3. Observações 7

3.1. Estatísticas 7

4. Acompanhamento e melhoria contínua 11

5. Conclusões 12

1. INTRODUÇÃO

A Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho ([1]) (a seguir designada por «diretiva») estabelece um sistema comunitário de fiscalização e controlo das transferências transfronteiras de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado, a fim de garantir a proteção adequada da população. Assegura que os Estados-Membros sejam informados de todas as transferências de resíduos radioativos e de combustível irradiado com destino ao seu território ou através do mesmo, obrigando-os a dar o seu consentimento a uma transferência ou a indicarem os motivos da sua recusa.

Todos os Estados-Membros transpuseram a diretiva e têm apresentado relatórios à Comissão sobre a sua aplicação de três em três anos a partir de 25 de dezembro de 2011, em conformidade com o artigo 20.º. Os relatórios mais recentes que os Estados-Membros apresentaram abrangeram o período de 2021 a 2023 ([2]).

Em conformidade com o artigo 20.º da diretiva, a Comissão elaborou o presente relatório sumário ([3]) destinado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu com base nos relatórios dos Estados-Membros e no parecer do Comité Consultivo ([4]), que prestou especial atenção à devolução de transferências não autorizadas e de resíduos radioativos não declarados ([5]). O presente quinto relatório da Comissão abrange as autorizações de transferências de resíduos radioativos e de combustível irradiado e questões conexas entre 2021 e 2023, dando seguimento ao quarto ([6]) e terceiro relatórios ([7]). O documento de trabalho dos serviços da Comissão em anexo apresenta mais pormenorizadamente os dados em que as conclusões do presente relatório se baseiam.

1.1. Contexto

Todos os Estados-Membros produzem resíduos radioativos gerados por diversas instalações, como centrais nucleares e reatores de investigação, ou através de

([1]) Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho, de 20 de novembro de 2006, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado (JO L 337 de 5.12.2006, p. 21).

([2]) Os relatórios abrangem o período de 26.12.2020 a 25.12.2023 (autorizações). Este foi o quinto ciclo de apresentação de relatórios para todos os Estados-Membros, com exceção da Croácia, para quem foi o quarto, uma vez que aderiu à UE em 1 de julho de 2013.

([3]) O artigo 20.º, n.º 2, da diretiva incumbe a Comissão de elaborar um relatório sumário em conformidade com o procedimento definido no artigo 21.º.

([4]) O Comité Consultivo foi criado em 2007 em conformidade com o artigo 21.º da diretiva.

([5]) Artigo 4.º da diretiva.

([6]) Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação pelos Estados-Membros da Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado, Quarto Relatório [COM(2023) 77 final, de 16.2.2023, e SWD(2023) 43 final].

([7]) Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre os progressos na aplicação da Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, o inventário dos resíduos radioativos e do combustível irradiado presentes no território da UE e as perspetivas para o futuro [COM(2024) 197 final de 22.5.2024].

atividades, como aplicações de radioisótopos na medicina, na indústria, na agricultura, na investigação e no ensino.

Os reatores nucleares também geram combustível irradiado, ou seja, combustível nuclear que foi irradiado no núcleo de um reator e removido permanentemente do mesmo, podendo ser mantido como um recurso que pode ser reprocessado ou descartado como resíduo radioativo para eliminação definitiva, sem planos para outra utilização.

A energia nuclear representou 22,8 % da produção de eletricidade da UE em 2023 ([8]), o último ano do período de referência, com 101 reatores nucleares em funcionamento em 12 Estados-Membros ([9]). A produção bruta de eletricidade das centrais nucleares na UE ascendeu a 619,6 TWh em 2023, o que representa um aumento de 1,7 % em relação a 2022.

Enquanto se aguarda o seu (re)processamento ou eliminação, o combustível irradiado e os resíduos radioativos devem ser objeto de uma armazenagem segura, o que pode implicar a transferência (ou seja, a deslocação) destes materiais dos locais onde foram produzidos ou geridos. Trata-se de práticas que ocorrem na maioria dos Estados-Membros, independentemente da dimensão dos seus programas nucleares. As transferências são principalmente por via rodoviária, ferroviária ou marítima ou, de forma mais limitada, por via aérea.

As importações e exportações de resíduos radioativos e de combustível irradiado, bem como o seu trânsito por um ou mais Estados-Membros, também são práticas comuns na UE.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO E A SUA APLICAÇÃO

A gestão segura e responsável dos resíduos radioativos e do combustível irradiado, incluindo a sua transferência segura dentro e fora dos territórios dos Estados-Membros, constitui um requisito legal decorrente do direito internacional e da Euratom.

A nível internacional, a Convenção Conjunta sobre a Segurança da Gestão do Combustível Irradiado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioativos (a seguir designada por «convenção conjunta») ([10]) é a principal referência. Entre outros, a convenção conjunta visa garantir a segurança dos movimentos transfronteiriços (importações, exportações e trânsito) de resíduos radioativos e de combustível irradiado. Por conseguinte, cada parte contratante envolvida num movimento

([8]) *Slight increase in nuclear power production in 2023* — Notícias — Eurostat.

([9]) Bélgica, Bulgária, Chéquia, (Croácia), Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Finlândia, França, Hungria, Países Baixos, Roménia e Suécia.

([10]) A convenção conjunta entrou em vigor em 18 de junho de 2001. Aplica-se ao combustível irradiado e aos resíduos radioativos provenientes de reatores e aplicações nucleares civis, bem como ao combustível irradiado e aos resíduos radioativos provenientes de programas militares ou de defesa, caso esses materiais sejam transferidos de forma permanente e geridos no âmbito de programas civis ou sejam declarados por uma parte contratante como combustível irradiado ou resíduos radioativos para efeitos da convenção. Aplica-se igualmente a libertações planeadas e controladas no ambiente de materiais radioativos, líquidos ou gasosos, provenientes de instalações nucleares regulamentadas.

transfronteiriço deve adotar medidas para garantir o cumprimento da convenção conjunta e de outros instrumentos internacionais juridicamente vinculativos ([11]). Para além da Comunidade Euratom, todos os 27 Estados-Membros são partes contratantes na convenção conjunta ([12]), o que demonstra o seu empenho em garantir um elevado nível de segurança, desde a produção até à eliminação, relativamente ao combustível irradiado e aos resíduos radioativos.

A nível da UE, um quadro jurídico abrangente garante a proteção dos trabalhadores e do público em geral contra os riscos para a sua saúde decorrentes das radiações ionizantes provenientes do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, incluindo durante as transferências. Atualmente, o quadro é constituído pela diretiva, para além da Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho («Diretiva Normas de Segurança de Base») ([13]) e da Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho («Diretiva Resíduos Radioativos») ([14]), que afetam o âmbito de aplicação da diretiva.

A diretiva faz parte das regras da Euratom em matéria de segurança nuclear e radiológica, incidindo, em especial, nas autorizações e noutros aspetos processuais das transferências transfronteiras de resíduos radioativos e de combustível irradiado provenientes de instalações e atividades civis. O seu objetivo geral consiste em reforçar a fiscalização e o controlo das transferências de combustível irradiado e de resíduos radioativos, a fim de assegurar a proteção contra o risco de exposição a radiações ionizantes.

A diretiva é aplicável caso:

- o país de origem ou de destino do combustível irradiado ou dos resíduos radioativos, ou qualquer país de trânsito, seja um Estado-Membro da Comunidade, e
- as quantidades e a concentração dos resíduos radioativos ou do combustível irradiado numa transferência (referida na diretiva como «remessa») excederem os níveis definidos nas normas de segurança de base.

Se uma transferência não puder ser concluída, ou se não forem cumpridas as condições de transferência estabelecidas na diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem assegurar que o detentor aceita a devolução dos materiais transferidos ([15]), salvo se for possível encontrar uma solução alternativa segura. Devem

([11]) Artigo 27.º da convenção conjunta.

([12]) A convenção conjunta possui atualmente 93 partes contratantes (5 de março de 2026)(https://www.iaea.org/sites/default/files/22/06/jointconv_status.pdf).

([13]) Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1).

([14]) Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2.8.2011, p. 48).

([15]) Entende-se por «detentor» qualquer pessoa singular ou coletiva que, antes de efetuar uma transferência de resíduos radioativos ou de combustível irradiado seja responsável, segundo a legislação nacional aplicável, por esses materiais e planeie efetuar a sua transferência para um destinatário (artigo 5.º, ponto 9, da diretiva).

assegurar igualmente que o responsável pela transferência adote medidas corretivas de segurança, se necessário. Caso a transferência não seja ou não possa ser concluída por qualquer motivo, os custos daí resultantes ficam a cargo do detentor ([16]).

Qualquer recusa de autorização de transferência de resíduos radioativos ou de combustível irradiado deve ser justificada com base nos critérios estabelecidos na diretiva. Além disso, a recusa não deve ser arbitrária e deve basear-se na legislação nacional, da Comunidade ou internacional vigente. A decisão de um Estado-Membro em matéria de consentimento ou recusa de uma transferência deve cumprir as disposições da convenção conjunta e da diretiva ([17]), que proíbem exportações de resíduos radioativos ou de combustível irradiado para destinos a sul dos 60° de latitude sul, para um país da África, das Caraíbas e do Pacífico ou para um país terceiro que não disponha de recursos para gerir com segurança os resíduos radioativos ou o combustível irradiado.

Além de apresentarem relatórios à Comissão de três em três anos, os Estados-Membros devem informar anualmente a Comissão e o Comité Consultivo quanto a quaisquer transferências não autorizadas para países terceiros ([18]). Devem igualmente facultar à Comissão os dados de contacto da(s) respetiva(s) autoridade(s) competente(s), juntamente com todas as informações necessárias para comunicar rapidamente com as mesmas ([19]).

2.1. Aplicação da diretiva

A diretiva exige a utilização de um documento uniforme ([20]) para todas as transferências por ela abrangidas, o que inclui as importações, exportações e trânsito entre Estados-Membros e destinadas a países terceiros ou deles provenientes. Foi elaborado um documento uniforme por meio de uma decisão da Comissão ([21]), que foi posteriormente alterada ([22]). Inclui modelos para os seguintes efeitos:

- pedido de autorização para transferir combustível irradiado ou resíduos radioativos (modelo B-1 ou A-1),
- aviso de receção do pedido de transferência — pedido de informações em falta sobre o combustível irradiado ou os resíduos radioativos (modelo B-2 ou A-2),
- consentimento ou recusa da transferência de combustível irradiado ou de resíduos radioativos pelas autoridades competentes interessadas (modelo B-3 ou A-3),

([16]) Artigo 12.º da diretiva.
([17]) Artigo 16.º da diretiva.
([18]) Artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da diretiva.
([19]) Artigo 18.º da diretiva.
([20]) Nos termos do artigo 17.º da diretiva.
([21]) Decisão 2008/312/Euratom da Comissão, de 5 de março de 2008, que estabelece o documento uniforme para a fiscalização e controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado especificados na Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho [notificada com o número C(2008) 793] (JO L 107 de 17.4.2008, p. 32).
([22]) Retificação da Decisão 2008/312/Euratom da Comissão, de 5 de março de 2008, que estabelece o documento uniforme para a fiscalização e controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado especificados na Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho (JO L 343 de 23.12.2011, p. 149).

- autorização de transferência(s) de combustível irradiado ou de resíduos radioativos (modelo B-4a ou A-4a),
- recusa de transferência(s) de combustível irradiado ou de resíduos radioativos (modelo B-4b ou A-4b),
- descrição da remessa de combustível irradiado ou de resíduos radioativos e lista de pacotes (modelo B-5 ou A-5),
- aviso de receção do combustível irradiado e/ou dos resíduos radioativos (modelo B-6 ou A-6).

Sempre que esses materiais se destinem a ser expedidos para países terceiros para eliminação, os Estados-Membros são igualmente obrigados, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva Resíduos Radioativos, a aplicar os critérios de transferência estabelecidos pela Comissão numa recomendação ([23]) em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, da diretiva. No período de referência, um Estado-Membro recusou a autorização com base neste requisito (ver ponto 3).

Não foram comunicados problemas importantes com a utilização do documento uniforme. Todavia, um Estado-Membro sugeriu que o documento incluísse o(s) número(s) de transferência de transferências anteriores, a fim de permitir o cruzamento de quaisquer transferências de devolução com autorizações/consentimentos anteriores, o que facilitaria a monitorização global.

A Comissão observou que há margem para melhorar e harmonizar a forma como os documentos uniformes são geridos, uma questão que um Estado-Membro também levantou. Uma forma de melhorar o intercâmbio de informações em geral, e dos documentos uniformes em especial, poderia consistir no desenvolvimento de uma ferramenta eletrónica especificamente para este efeito.

2.2. Parecer do Comité Consultivo

O Comité Consultivo debateu o projeto de relatório e o documento de trabalho dos serviços da Comissão na sua 13.ª reunião, realizada no Luxemburgo, em 29 de setembro de 2025. A reunião terminou com um parecer favorável.

2.3. Autoridades competentes

Até janeiro de 2025, todos os Estados-Membros forneceram informações atualizadas sobre as respetivas autoridades competentes, previstas no artigo 18.º em conjugação com o artigo 5.º, n.º 13, da diretiva ([24]). A lista das autoridades competentes figura em anexo ao documento de trabalho dos serviços da Comissão.

([23]) Recomendação 2008/956/Euratom da Comissão, de 4 de dezembro de 2008, relativa aos critérios aplicáveis à exportação de resíduos radioativos e de combustível irradiado para países terceiros [notificada com o número C(2008) 7570].

([24]) No artigo 5.º, ponto 13, da diretiva, define-se «autoridades competentes» como «qualquer autoridade que, nos termos das disposições legislativas ou regulamentares dos países de origem, de trânsito ou de destino, se encontre habilitada a pôr em prática o sistema de fiscalização e controlo das transferências de resíduos radioativos ou de combustível irradiado». O artigo 18.º, n.º 2, da diretiva exige que os Estados-Membros comuniquem periodicamente à Comissão quaisquer alterações do(s) nome(s) e endereço(s) da(s) autoridade(s) competente(s).

3. OBSERVAÇÕES

A Comissão observou que os Estados-Membros não comunicaram quaisquer falhas de transferências que envolvam movimentos transfronteiriços de resíduos radioativos ou de combustível irradiado durante o ciclo de apresentação de relatórios corrente.

Concluiu, com base no facto de não terem sido comunicadas questões que pudessem ser abrangidas pelo artigo 4.º, «Retransferências devido a transferências não autorizadas e resíduos radioativos não declarados», pelo artigo 12.º «Transferência não concluída» ou pelo artigo 16.º, n.º 1, alínea c), «Exportações proibidas», que não tinham sido efetuadas transferências não autorizadas na UE durante o período de relato.

Registaram-se dois quatro casos de recusa de autorização:

- um Estado-Membro comunicou que tinha recusado um pedido de autorização de eliminação de resíduos radioativos (solo contaminado) no Reino Unido. O pedido foi rejeitado na sequência de uma recusa das autoridades do Reino Unido,

- um Estado-Membro comunicou que tinha recusado um pedido por solicitação do destinatário. O destinatário tinha recebido materiais com níveis de radioatividade mais elevados do que o detentor tinha declarado numa ocasião anterior e pretendia investigar a causa desta discrepância antes de importar mais resíduos radioativos do mesmo detentor.

Os seguintes 10 Estados-Membros não comunicaram quaisquer autorizações de transferência de resíduos radioativos no seu território no período de referência: Chipre, Croácia, Estónia, Grécia, Irlanda, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia e Portugal. Três deles — Chipre, Croácia e Malta — não comunicaram quaisquer autorizações de transferência desde 2009, ou seja, desde a entrada em vigor das obrigações de comunicação previstas na diretiva.

O documento de trabalho dos serviços da Comissão anexo ao presente relatório faculta informações mais pormenorizadas sobre as transferências transfronteiras de resíduos radioativos e de combustível irradiado na UE durante o atual período de referência.

3.1. Estatísticas

Este ponto apresenta uma panorâmica estatística das autorizações e transferências.

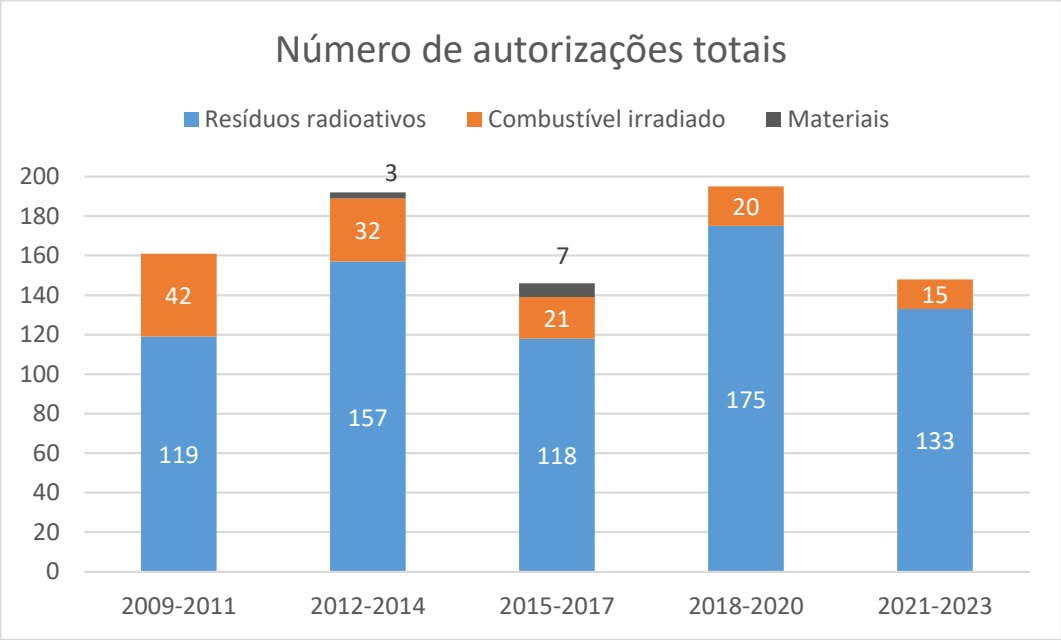


Figura 1: número total de autorizações

As 148 autorizações comunicadas por 17 Estados-Membros no período de 2021 a 2023 correspondem a 1 220 transferências autorizadas. Normalmente, uma autorização abrange várias transferências e pode perfeitamente permanecer válida para além do período de referência.

O número de autorizações comunicadas foi inferior ao do período anterior e um dos mais baixos desde o início da comunicação de informações ao abrigo da diretiva, em 2009 (figura 1). O número de transferências também diminuiu em comparação com o ciclo de apresentação de relatórios anterior (figura 2). A saída do Reino Unido da UE explica, em parte, esta tendência.

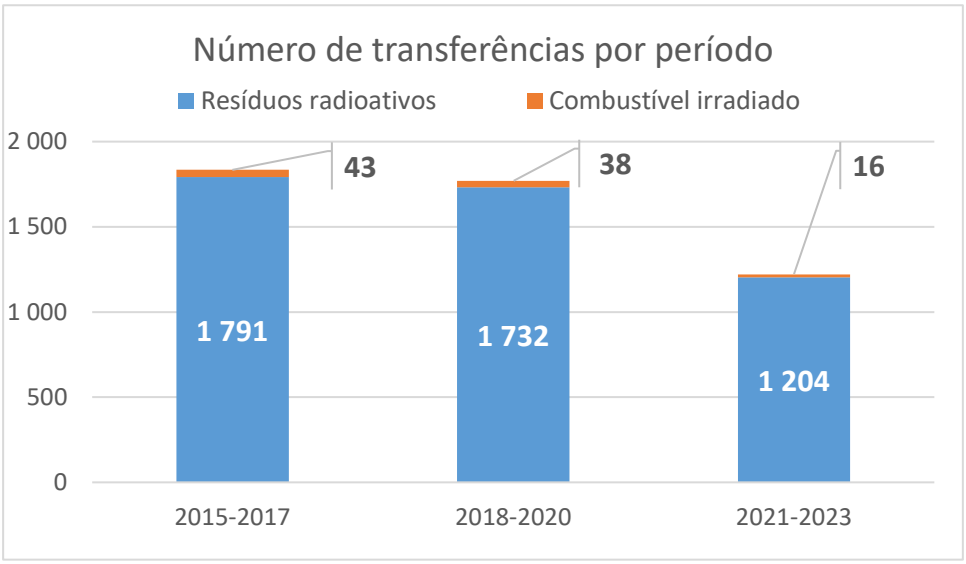


Figura 2: Número de transferências autorizadas

É possível discriminar as transferências autorizadas por resíduos radioativos, que representam 99 % (1 204 transferências), e por combustível irradiado, que representa 1 % (16 transferências).

Nos períodos de referência anteriores, a maior parte das autorizações e transferências dizia respeito a movimentos intracomunitários. No período de 2021 a 2023, esta situação alterou-se, principalmente devido à saída do Reino Unido da UE, o que significou que muitas transferências intracomunitárias passaram a ser importações/exportações. No total, 40 % das transferências autorizadas foram intracomunitárias (MM), enquanto 10 % foram exportações (ME) e 50 % importações (IM).

As estatísticas mostram que 80 % de todas as transferências intracomunitárias de resíduos radioativos tiveram origem na indústria nuclear e 20 % em atividades não nucleares (por exemplo, medicina ou investigação).

Os principais objetivos das transferências consistiram no processamento de resíduos radioativos (por exemplo, tratamento para redução de volume ou acondicionamento) em instalações especiais e na devolução de resíduos radioativos processados ou de combustível irradiado ao país de origem. A Bélgica, a Suécia e a Alemanha emitiram o maior número de autorizações, tanto como país de origem como de destino.

Os movimentos de combustível irradiado ou de fragmentos de combustível destinaram-se principalmente ao reprocessamento, investigação científica ou exames pós-irradiação.

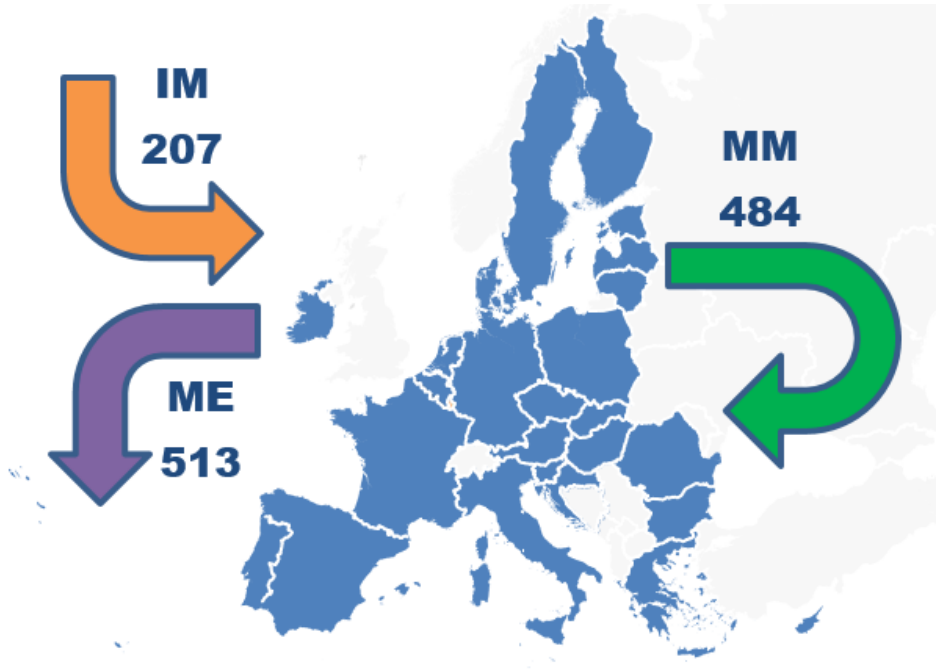


Figura 3: Número de transferências autorizadas de resíduos radioativos, intracomunitárias (MM), exportações (ME), importações (IM)

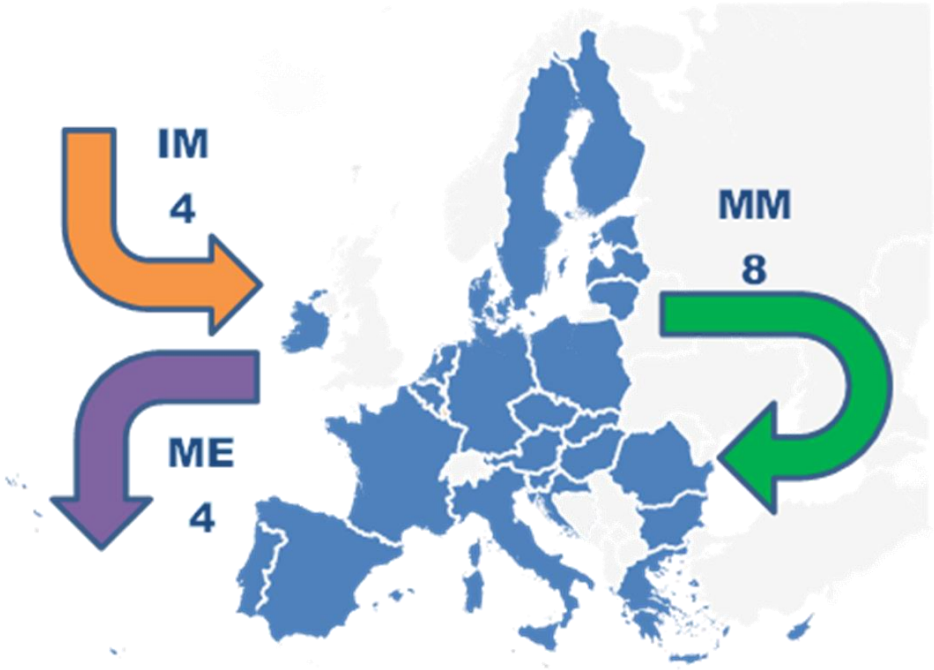


Figura 4: Número de transferências autorizadas de combustível irradiado, intracomunitárias (MM), exportações (ME), importações (IM)

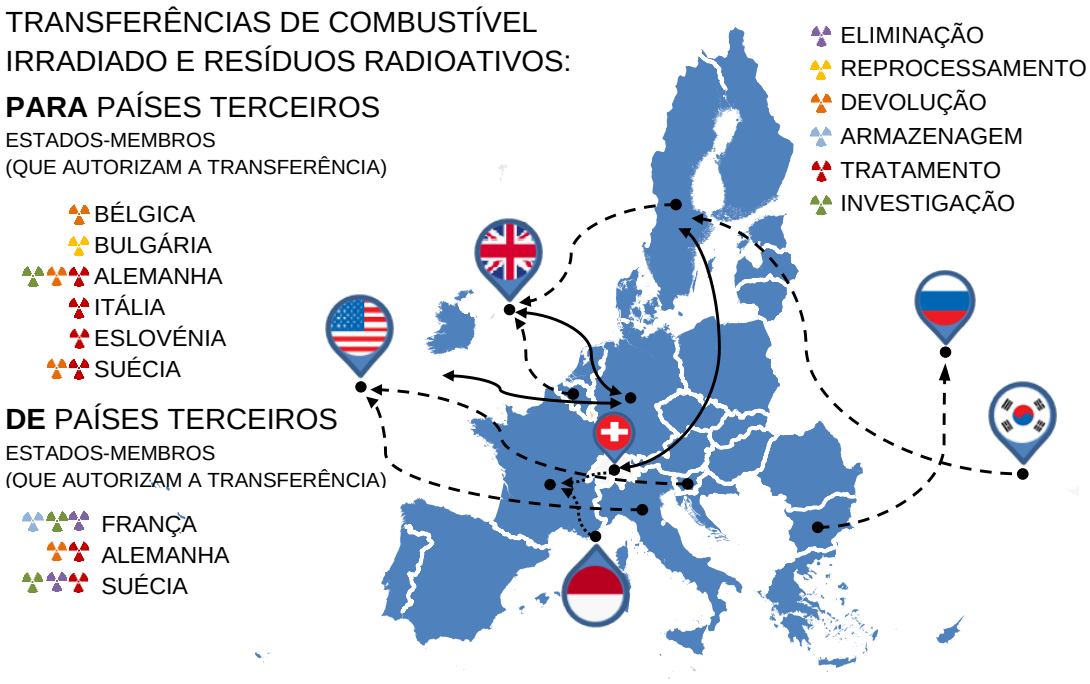


Figura 5: Transferências extracomunitárias 2021-2023

Entre 2021 e 2023, três Estados-Membros emitiram oito autorizações de importação de até 607 transferências de resíduos radioativos de países terceiros. Estas importações destinavam-se a tratamento, devoluções pós-tratamento e eliminação de resíduos radioativos provenientes da indústria da energia não nuclear. Dois Estados-Membros emitiram quatro autorizações de importação de combustível irradiado, principalmente para exame pós-irradiação.

Cinco Estados-Membros emitiram um total de 15 autorizações de exportação de 113 transferências de resíduos radioativos da Comunidade para países terceiros. Estas exportações diziam respeito a investigação, tratamento e devolução pós-tratamento/reprocessamento. Nenhuma se destinava a eliminação final num país terceiro. Dois Estados-Membros emitiram um total de três autorizações de exportação para quatro transferências de combustível irradiado para um país terceiro. Estas exportações destinavam-se a reprocessamento, devolução ao proprietário após recondicionamento e exame pós-irradiação.

Durante o período de referência, de 2021 a 2023, não foram autorizados trânsitos provenientes do exterior da Comunidade com um país terceiro como destino final.

4. ACOMPANHAMENTO E MELHORIA CONTÍNUA

Os anteriores relatórios da Comissão sobre a aplicação da diretiva salientaram a necessidade de uma maior coerência entre o documento uniforme e o modelo de comunicação de informações. Com base numa proposta de um Estado-Membro, a Comissão propôs uma revisão do modelo de comunicação de informações, em consonância com o artigo 17.º, n.º 2, e o artigo 21.º da diretiva, de modo a passar a incluir informações sobre os números de registo das autorizações e referências às transferências iniciais. O documento uniforme foi então atualizado em consonância com o modelo de comunicação de informações. Consequentemente, os Estados-Membros poderão associar as transferências devolvidas a transferências anteriores. Além disso, na sequência de uma sugestão de dois Estados-Membros, a Comissão emitiu uma versão digitalizada editável do documento uniforme.

Estas alterações melhoraram o cruzamento de transferências interligadas e facilitaram a comunicação de informações.

Durante o ciclo de apresentação de relatórios, foi identificada a necessidade de uma melhor comunicação e de uma forma mais harmonizada de gestão dos documentos uniformes. A inexistência de um procedimento formal para o intercâmbio de informações pode pôr em risco a monitorização adequada do processo de autorização e conduzir a incoerências na comunicação de informações. Por exemplo, houve casos de países de trânsito que deram o seu consentimento a uma autorização que ainda não tinha sido concedida ou que tinha deixado de ser válida por não terem sido informados da respetiva data de emissão ou anulação, o que conduziu a uma comunicação de informações incoerente. Como solução, propôs-se o desenvolvimento de uma ferramenta eletrónica para o intercâmbio de documentos uniformes entre os Estados-Membros.

A Comissão reconhece a necessidade de melhorar a comunicação entre os Estados-Membros e de manter os países de trânsito mais bem informados sobre os procedimentos de trânsito.

5. CONCLUSÕES

A diretiva foi corretamente aplicada. A utilização do documento uniforme garantiu que todos os movimentos transfronteiriços de resíduos radioativos e de combustível irradiado na Comunidade tivessem lugar com o consentimento prévio das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, incluindo países de trânsito. Durante o período de referência de três anos, a Comissão recebeu periodicamente informações de todos os Estados-Membros sobre as transferências autorizadas, o que garantiu a fiscalização e o controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado em toda a Comunidade. A utilização do modelo de comunicação de informações, embora não seja obrigatória, ajudou a otimizar a recolha de dados e a minimizar o risco de interpretação incorreta. Por conseguinte, recomenda-se vivamente a continuação da sua utilização.

De um modo geral, a Comissão conclui que o atual quadro jurídico da Euratom, constituído pela diretiva, pelas normas de segurança de base e pela Diretiva Resíduos

Radioativos, garantiu os níveis de segurança mais elevados possível no que diz respeito às transferências transfronteiras de materiais radioativos na Comunidade, mantendo os riscos das radiações ionizantes em níveis mínimos. No entanto, a Comissão observa que eventuais diferenças na forma como os Estados-Membros definem «resíduos radioativos» podem conduzir a algumas questões no processo de informação e autorização.

No seu relatório anterior sobre a aplicação da Diretiva Resíduos Radioativos ([25]), a Comissão manifestou a intenção de proceder a uma avaliação dessa diretiva. Passados 18 anos desde o início da aplicação da diretiva, a Comissão tenciona igualmente avaliá-la em conjugação com a Diretiva Resíduos Radioativos, o que permitiria simplificar e racionalizar as medidas de simplificação ao abrigo de ambas as diretivas.

([25]) Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre os progressos na aplicação da Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, o inventário dos resíduos radioativos e do combustível irradiado presentes no território da UE e as perspetivas para o futuro [COM(2024) 197 final de 22.5.2024].